



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211766 - MT(2025/0159206-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : EVANDRO RENATO DUTRA ELEGDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSICLEIA MARCONDES VOLOBUEFF ELEGDA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES - MS002756
MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS007527
MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS010891
LAURA ELIZABETH GUILARDI RODRIGUES - MS023539
RECORRIDO : MARIA MARIANA POSSER BORILLE
ADVOGADO : LEONARDO PAULI GONCALVES - MT014286

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211766 - MT(2025/0159206-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : EVANDRO RENATO DUTRA ELEGDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSICLEIA MARCONDES VOLOBUEFF ELEGDA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES - MS002756
MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS007527
MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS010891
LAURA ELIZABETH GUILARDI RODRIGUES - MS023539
RECORRIDO : MARIA MARIANA POSSER BORILLE
ADVOGADO : LEONARDO PAULI GONCALVES - MT014286

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 277-278):

EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA – CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – PRAZO TRIENAL – ART. 206, §3º, VIII, CÓDIGO CIVIL – TÍTULO DE CRÉDITO APRESENTADO NO JUÍZO DE INVENTÁRIO PELA PRÓPRIA

INVENTARIANTE – ART. 202, INC. IV, DO C. CIVIL – INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL – PRESCRIÇÃO AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Diante de pretensão executiva afeta a título de crédito, lastreada em Cédula de Produto Rural, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, na forma do art. 206, §3º, inc. VIII, do Código Civil c/c art. 70, da Lei Uniforme de Genebra.

Nos termos do art. 202, inc. IV, do C. Civil, o prazo prescricional é interrompido pela apresentação do título de crédito em Juízo de inventário, consoante visto na espécie.

No caso, havendo a interrupção do prescricional e sendo a demanda executiva proposta dentro do prazo trienal, a reforma da sentença que julgou extinto o feito, ante o reconhecimento da prescrição, é medida que se impõe.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 318-322).

Em suas razões (fls. 328-341), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 202, IV, do CPC, sustentando que a mera menção do crédito nas primeiras declarações do inventário não interrompe a prescrição, seria necessária a efetiva apresentação do título pelo credor em juízo de inventário,

(ii) art. 642 do CPC defendendo que a interrupção da prescrição dependeria de habilitação formal do crédito no inventário, o que não ocorreu, e

(iii) art. 202, VI, do CC, afirmando que a notificação extrajudicial não constitui ato inequívoco de reconhecimento do direito e, por isso, não interrompe a prescrição.

Contrarrazões apresentadas (fls. 377-400).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A alegação de ofensa ao art. 202, VI, do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

A tese de violação do art. 642 do CPC também não foi analisada pelo Tribunal de origem e não constou dos embargos de declaração opostos, circunstância que, repito, impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que diz respeito à interrupção da prescrição, a Corte local assim se manifestou (fls. 281-282):

Inicialmente, mister se faz constar que, compulsando os autos, observa-se que a ação de execução encontra-se lastreada em Cédula de Produto Rural firmada pelas partes, cujo vencimento final ocorreu em 15.03.2018 (id. 240885723).

Sendo assim, é certo que se está diante de pretensão executiva de título de crédito, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, na forma do art. 206, §3º, inc. VIII, do C. Civil, isso porque traz expressamente a ressalva dos prazos previstos em lei especial.

Nesse contexto, o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, também dispõe que o prazo prescricional para o título em questão é de 03 (três) anos, coincidindo com a previsão do Código Civil.

Entretanto, no caso específico dos autos, na abertura do processo de inventário do de cujus Evandro Renato Dutra Elegda, a inventariante Rosicleia Marcondes Volobueff Elegda, ao apresentar as primeiras declarações ao Juízo, reconheceu a existência do título de crédito em questão, senão vejamos:

[...]

Por conseguinte, o título de crédito em comento foi apresentado no Juízo de inventário em 25.05.2020 (id. 240886162 – pág. 02), momento em que foi interrompido o prazo prescricional e iniciou-se o novo dies a quo.

Sendo assim, pelo que se observa dos autos, o ajuizamento da demanda executiva ocorreu em 30.03.2021, ou seja, dentro do prazo de três (03) anos, como previsto no art. 206, §3º, inc. VIII, do C. Civil, correspondente ao mesmo prazo trienal previsto no art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, razão pela qual deve ser reformada a sentença de extinção lançada na instância de origem.

O acórdão recorrido assentou premissas fáticas específicas: o título foi apresentado no juízo de inventário, a apresentação ocorreu em 25/5/2020, a inventariante reconheceu a existência do crédito nas primeiras declarações e a execução foi ajuizada em 30/3/2021, portanto dentro do triênio subsequente.

Rever a conclusão do acórdão demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.211.766 / MT

Número Registro: 2025/0159206-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016297620178110019 10016039520178110040 10021325920258110000 10028714820218110040
1002874032021811040 10028767020218110040 10039583420248110040 10042482520198110040
10078259220238110000 10095990820218110040 10134169820248110000 10168429520248110040
16297620178110019

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO RENATO DUTRA ELEGDA - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSICLEIA MARCONDES VOLOBUEFF ELEGDA -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES - MS002756

MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS007527

MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS010891

LAURA ELIZABETH GUILARDI RODRIGUES - MS023539

RECORRIDO : MARIA MARIANA POSSER BORILLE

ADVOGADO : LEONARDO PAULI GONCALVES - MT014286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026